



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº: E-12/003.197/2013
Autuação: 14/03/2013
Concessionária: CEG
Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE DE
MULTA - PROCESSO REGULATÓRIO E-
33/100.050/SEPLANIG/2006.
Sessão Regulatória: 26 de Junho de 2014

RELATÓRIO

Cuida-se de processo instaurado com o assunto "*Auto de Infração - Penalidade de MULTA - Processo Regulatório E -33/100.050/SEPLANIG/2006*", em razão do art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 1463/2013¹, tendo por objetivo a execução da penalidade pecuniária imposta no citado dispositivo.

¹ AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ATO DO CONSELHO DIRETOR - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1463 - DE 29 DE JANEIRO DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG - CONVERSÃO - DENÚNCIA CONTRA A EMPRESA TECDER.
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-33/100.050/SEPLANIG/2006, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no valor de 0,008% (oito milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão, combinado com o art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA nº. 001/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

(...)

Rio de Janeiro, 29 de Janeiro de 2013

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro-Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI - Conselheiro;
MOACYR ALMEIDA FONSECA - Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA - Conselheiro-Relator;
SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA - Conselheiro



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

À fl. 05 consta a cópia da Deliberação supramencionada, publicada no DOERJ em 13/03/2013.

A Deliberação que aplicou a penalidade foi alvo de Recurso e resultou na Deliberação AGENERSA nº 1739/2013, a qual decidiu por conhecer o Recurso interposto pela Concessionária e, no mérito, negar-lhe provimento.

Pela CAPET, então, foi apontado o valor total da multa em R\$ 153.486,73 (cento e cinquenta e três mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta e três centavos)², tendo a SECEX³ encaminhado o processo à Procuradoria da AGENERSA para análise da Minuta de Auto de Infração, verificação quanto a conformidade em relação ao disposto nas Deliberações AGENERSA nº 1463/2013 e 1739/2013, bem como verificação quanto a existência de demanda judicial e parecer quanto à possibilidade de aplicação da penalidade.

À fl. 28 a Procuradoria informou em 10/01/14 que no banco de dados não consta demanda judicial para o administrativo em questão.

À fl. 30 consta o Auto de Infração nº 042/2014 lavrado, assinado e entregue ao Autuado (CEG) na data de 10/03/2014.

Em 13/03/2014 a Concessionária protocola IMPUGNAÇÃO (fls. 43 a 45) ao Auto de Infração nº 042/2014 e suscita os seguintes argumentos:

I) Em preliminar, sustenta a tempestividade de sua Impugnação, bem como a ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão.

Afirma que dispõe do prazo de 05 (cinco) dias úteis para o oferecimento de Impugnação e, por ter recebido o Auto de Infração em 10/03/2014 e esgotado seu prazo para o oferecimento da defesa em 17/03/2014, a peça impugnativa é tempestiva.

² Correspondente à soma referente ao montante nominal da infração e à atualização monetária.

³ Fl. 27.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.197/2013
Data 14/03/2013 fls: 103
Rubrica ORB 44895604

Aduz, em síntese, que em razão do § 2º, Cláusula Dez, do Contrato de Concessão, *"(...) a aplicação de penalidades em face da Concessionária somente é possível por meio de processo administrativo, regularmente instaurado no âmbito dessa Agência Reguladora" e "em via de consequência, a aplicação de penalidades em face desta Concessionária, por meio da lavratura de auto de infração, é medida que não encontra amparo no Contrato de Concessão celebrado com o Poder Concedente, razão pela qual é manifestamente indevida."*

Sustenta que não obstante a previsão pelo Decreto 38.618/2005 da lavratura do Auto de Infração pela Secretaria Executiva, o legislador quis referir-se a *"(...) outras Concessionárias cujos marcos regulatórios prevêm tal situação, já que, inexistente no Contrato de Concessão da CEG, qualquer norma estabelecendo que a aplicação de penalidades far-se-á por meio da lavratura do auto de infração."*

II) Pedido

Confia a Concessionária no *"(...) recebimento da presente Impugnação com efeito suspensivo(...)"*, no acolhimento da matéria elencada preliminarmente para considerar nulo o Auto de Infração e, no mérito, pugna pela sua improcedência, porque ausentes os fundamentos que justificam sua lavratura.

Em seu Parecer de fls. 48/51, a Procuradoria se manifesta a respeito da Impugnação, certificando sua tempestividade, e, no que tange à alegação de ausência de previsão do AI no Contrato de Concessão, registra que, com fundamento na IN 001/2007 e no Decreto nº 36.618/2005, há previsão de lavratura de Auto de infração pela Secretaria Executiva da AGENERSA.

Assim, conclui que *"(...) salta aos olhos que a determinação de lavratura de Auto de Infração possui a natureza de medida idônea e apta a aplicabilidade de infrações administrativas, devidamente apuradas, razão pela qual carecem de embasamento legal as alegações trazidas pela Concessionária."*



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.197/2013
Data 14/03/2013 fls: 104
Rubrica: ORB ID44395604

Fundamenta, ainda, em Doutrina de Direito Administrativo, a presença da motivação no AI, ora impugnado, opinando pelo não provimento da defesa apresentada pela Concessionária, vez que *"a impugnante exerceu seu direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa, na forma do artigo 5º, LIV e LV da Constituição da República Federativa do Brasil."*

Considera, ainda, *"que o efeito suspensivo suscitado pela Impugnante já está previsto no art. 11, da IN CODIR 001 de 04/09/2007."*

Em razões finais, a Concessionária ilustra sua discordância no que tange ao parecer da Procuradoria e reitera seus argumentos expostos em sede de Impugnação.

Às folhas 67/89 a Procuradoria junta aos autos⁴, ação judicial ajuizada pela Delegatária com vistas à decretação de nulidade da penalidade em espedeque.

Ato contínuo, o jurídico verifica *"o indeferimento do pedido de concessão de antecipação de tutela, tanto pelo MM. Juízo da 10ª Vara da Fazenda Pública, como pelo Juízo 'ad quem', de modo que, por hora, não há óbice ao prosseguimento de feito administrativo."*

É o relatório.

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator

⁴ Em 30/04/14.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.197/2013
Data 14/03/2013 fls: 108
Rubrica ORB wa.44395604

Processo nº:	E-12/003.197/2013
Autuação:	14/03/2013
Concessionária:	CEG
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE DE MULTA - PROCESSO REGULATÓRIO E-33/100.050/SEPLANIG/2006.
Sessão Regulatória:	26 de Junho de 2014

VOTO

Trata-se de decidir a Impugnação tempestivamente apresentada pela CEG contra o Auto de Infração nº 042/2014, através do qual a AGENERSA realiza a cobrança da multa fixada pelo Art. 1º da Deliberação nº. 1463/2013, originária do processo E-33/100.050/SEPLANIG/2006.

Em análise aos conhecidos e idênticos argumentos apresentados pela Concessionária nas Impugnações a Autos de Infração lavrados por esta Autarquia, entendo por afastar os fundamentos da CEG, reportando-me, sem transcrevê-las, às razões de decidir exhaustivamente já expostas em outros processos, porquanto pertinentes ao presente caso concreto. Isso porque:

1) O art. 23, XX, do Decreto Estadual nº 38.618/2005 regulamentou a atribuição da AGENERSA em expedir Auto de Infração para a execução das penalidades impostas por Deliberação;

2) É indiscutível a validade do Auto de Infração nº 042/2014, uma vez que, como já mencionado e combatido em outras ocasiões, não se mostra razoável que o inteiro teor da fundamentação fosse transcrito no Auto de Infração, instrumento apenas materializador da penalidade imputada em processo específico. Ademais, as motivações constam nos votos proferidos nos autos do processo E-33/100.050/SEPLANIG/2006, cujas Deliberações autorizam a lavratura do Auto de Infração aqui impugnado, tendo sido lá oportunizado à Concessionária o amplo direito de defesa.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.197 / 2013

Data 14 / 03 / 2013 Fls: 106

Rubrica ORB. Vol. 44395604

Diante do exposto, proponho ao Conselho Diretor:

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG e negar-lhe provimento, mantendo-se íntegro o Auto de Infração nº. 042/2014, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Assim voto:

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ATO DO CONSELHO DIRETOR
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2118
DE 26 DE JUNHO DE 2014**

**CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE DE MULTA - PROCESSO
REGULATÓRIO E-33/100.050/SEPLANIG/2006.**

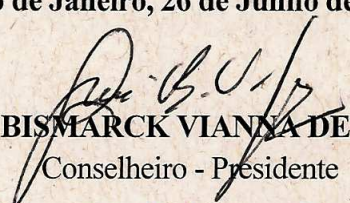
**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA**, no uso de
suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-
12/003.197/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

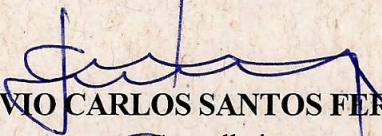
Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG e negar-lhe provimento, mantendo-
se íntegro o Auto de Infração nº. 042/2014, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

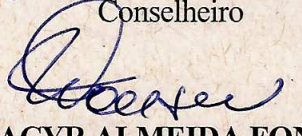
Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de Junho de 2014


JOSÉ BISMARCK VIANHA DE SOUZA
Conselheiro - Presidente


LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro


MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro


ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro – Relator